



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15504.720544/2012-30 |
| ACÓRDÃO | 3102-003.687 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

As receitas financeiras não integram a base de cálculo da COFINS, uma vez que não são receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou da atividade principal das cooperativas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

As receitas financeiras não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS, uma vez que não são receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou da atividade principal das cooperativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar no que se refere à nulidade e suspensão do procedimento fiscal e, no mérito, dar parcial provimento, para afastar a incidência da multa de ofício de 75%, bem como para excluir as receitas financeiras das bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de lançamentos fiscais efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio dos quais foram formalizadas exigências a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP (PIS/PASEP), relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008, nos montantes abaixo discriminados:

| Tributo | Principal | Juros de Mora | Multa Proporcional |
|-----------|------------|---------------|--------------------|
| COFINS | 140.090,60 | 57.299,85 | 105.067,97 |
| PIS/PASEP | 30.352,98 | 12.415,00 | 22.764,76 |

O "Termo de Verificação Fiscal", fls. 22-26, apresenta os seguintes esclarecimentos sobre a infração apurada (erro na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS):

3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS CONSTATADOS

Como pode ser constatado, pelo item anterior, a IN 635/2006, no seu Art. 16, incisos I a V, relaciona as exclusões possíveis e específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das cooperativas de transporte rodoviário de cargas. O inciso I, do Art. 16, da IN 635/2006 prevê a exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo. E, para que não restasse qualquer dúvida, no §2º, do mesmo Art. 16, da IN 635/2006, ficou definido que "entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo a parcela da receita repassada ao associado, quando decorrente de serviços de transporte rodoviário de cargas por este prestado à cooperativa". Deste modo, estando o nosso procedimento de fiscalização vinculado à IN

635/2006, devemos cumprir as suas determinações e excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os repasses efetuados pela contribuinte aos seus associados/cooperados.

A contribuinte, na resposta ao Termo de Intimação Fiscal 03 (vide anexo RESP TIF 03), alega que o valor tributável apresentado na planilha (anexo RESP ITEM 5 TIPF), decorreu de aplicações financeiras e outras receitas e que tais valores não foram oferecidos à tributação. Na mesma resposta, o contribuinte nos informou os valores das sobras destinados ao Fundo de Reserva e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES). Com base no livro diário, constatamos que o valor das sobras em 2007 foi de R\$119.156,83 e que destes foram destinados R\$11.915,69 ao Fundo de Reserva e R\$5.957,85 ao FATES. Em 2008, o valor das sobras foi R\$387.686,50, sendo R\$38.768,65 destinados ao fundo de reserva e R\$19.384,33 ao FATES. Notamos que os valores foram informados de forma invertida, ou seja, o que era valor de Reserva Legal foi informado como FATES e vice-versa. Sem prejuízo, excluímos esses valores da base de cálculo no mês de dezembro de 2007 e 2008.

As sociedades cooperativas em geral, podem deduzir da base de cálculo o valor das sobras destinadas ao Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), nos termos do Art.10 da IN 635/2006:

Art. 10. As sociedades cooperativas em geral, além do disposto no art. 9º, podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

O contribuinte apresentou as folhas de pagamento e guias de recolhimento do PIS/PASEP, referente ao período fiscalizado, para comprovar que atendeu o parágrafo 1º do Art. 16 da IN 635/2006:

§1º A sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a V do caput, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no art. 28.

Por todo exposto, a fiscalizada está sujeita à tributação do PIS/Pasep e da COFINS, incidentes sobre as receitas oriundas de ato não cooperativo, na modalidade **CUMULATIVA** (Lei nº 10.637/2002, art. 8º, X, Lei nº 10.684/2003, art. 25 e Lei nº 10.833/2003, art. 10, VI; IN SRF nº 635/2006, art. 33).

4 - INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP E DA COFINS

*Elaboramos o **DEMONSTRATIVO APURAÇÃO BASE CÁLCULO PIS/ COFINS** (anexo), com base na escrituração contábil apresentada. Vale ressaltar que os valores apresentados na COLUNA (G) desse demonstrativo são correspondentes aos valores apresentados pelo contribuinte, a título de receita bruta, conforme citado no item 1 deste termo.*

Da receita bruta excluimos os valores repassados para os cooperados (coluna H); receita de fornecimento (coluna E), decorrente de fornecimento de combustíveis e mercadorias aos cooperados; valores destinados ao Fundo de Reserva (coluna I) e os valores destinados ao Fates (coluna J).

Os valores constantes da coluna (F) correspondem a receitas financeiras, recebidas de tomadores (SLU e SUDECAP), em decorrência de encargos financeiros sobre empréstimo bancário contraído pelo contribuinte.

A coluna "K" corresponde á base de cálculo a ser lançada por meio de auto de infração.

5 - CONCLUSÃO

Assim, constatada que a base de cálculo do PIS/COFINS está incorreta, e, por conseqüência, as informações à RFB por meio das DCTF's e DIPJ não espelham a realidade, fica caracterizada DECLARAÇÃO INEXATA, sujeita ao lançamento de ofício, conforme previsto nos arts. 841, inciso III, 845, inciso III e 957, inciso I do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Isto posto, lavramos os autos de infração, para constituir de ofício os valores das diferenças do PIS e da COFINS, em função da não declaração e/ou recolhimento/pagamento, conforme legislação de regência.

Abaixo se reproduz a planilha denominada "Demonstrativo Apuração Base de Cálculo PIS/COFINS", elaborado pela autoridade autuante, exatamente como consta no e-processo (v. fls. 27):

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO BASE CÁLCULO PIS/COFINS

Razão Social: COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA

CNPJ: 25.531.534/0001-75

| IP | (B) | | (C) | | (D) | | (E) | | (F) | | (G) | | (H) | | (I) | | (J) | | (K) | |
|----|-----------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|-----------------------|------------------|-----------|-----------------------------|-----|--|-----|--|-----|--|-----|--|-----|--|
| | Rec. Serviços (4.1.1.001.0002) | Rec. Financeiras (4.1.4.001) | Rec. Tx Administrativa (4.1.1.002) | Rec. Fornecimento (4.1.2.002) | Rec Diversas (4.1.4.002) | Total Receitas (B+C+D+E+F) | Repasso Cooperados | Fundo Reserva | Fates | BASE CÁLCULO (G-E-H-I-J) | | | | | | | | | | |
| | 1.243.008,01 | 0,00 | 189.246,72 | 171.792,75 | 0,00 | 1.604.047,48 | 1.579.080,34 | 0,00 | 0,00 | -146.825,61 | | | | | | | | | | |
| | 1.586.026,06 | 3.369,46 | 167.935,17 | 156.128,54 | 0,00 | 1.913.459,23 | 1.406.772,50 | 0,00 | 0,00 | 350.558,19 | | | | | | | | | | |
| | 1.436.109,18 | 8.259,75 | 177.249,73 | 200.916,42 | 0,00 | 1.822.535,08 | 1.479.200,95 | 0,00 | 0,00 | 142.417,71 | | | | | | | | | | |
| | 1.454.863,23 | 9.160,27 | 171.491,16 | 172.826,83 | 0,00 | 1.808.141,49 | 1.431.101,56 | 0,00 | 0,00 | 204.413,10 | | | | | | | | | | |
| | 1.434.670,18 | 20.204,16 | 179.339,89 | 180.160,77 | 0,00 | 1.814.395,00 | 1.495.471,83 | 0,00 | 0,00 | 138.742,40 | | | | | | | | | | |
| | 1.588.619,45 | 12.533,79 | 173.580,39 | 169.462,75 | 0,00 | 1.944.196,38 | 1.448.477,57 | 0,00 | 0,00 | 326.256,06 | | | | | | | | | | |
| | 1.451.499,32 | 13.295,43 | 179.915,11 | 173.594,75 | 0,00 | 1.818.304,61 | 1.501.314,09 | 0,00 | 0,00 | 143.395,77 | | | | | | | | | | |
| | 1.505.145,00 | 13.686,87 | 189.195,28 | 180.033,10 | 0,00 | 1.888.060,25 | 1.576.853,35 | 0,00 | 0,00 | 131.373,80 | | | | | | | | | | |
| | 1.580.468,62 | 6.384,46 | 178.962,82 | 121.790,27 | 0,00 | 1.887.606,17 | 1.491.385,32 | 0,00 | 0,00 | 274.430,58 | | | | | | | | | | |
| | 1.494.880,58 | 7.460,74 | 188.240,18 | 1.450,20 | 32,10 | 1.692.053,80 | 1.568.897,48 | 0,00 | 0,00 | 121.916,12 | | | | | | | | | | |
| | 1.563.153,24 | 182,97 | 165.942,96 | 1.182,20 | 0,00 | 1.730.461,37 | 1.382.881,91 | 0,00 | 0,00 | 346.397,26 | | | | | | | | | | |
| | 1.389.160,83 | 37.756,54 | 177.452,68 | 1.293,70 | 20.612,00 | 1.626.275,75 | 1.478.812,07 | 11.915,69 | 5.957,85 | 128.296,44 | | | | | | | | | | |
| | 1.480.109,11 | 6.691,77 | 168.873,08 | 1.851,70 | 24.074,25 | 1.681.598,91 | 1.407.310,46 | 0,00 | 0,00 | 272.437,75 | | | | | | | | | | |
| | 1.407.918,30 | 5.840,19 | 173.797,94 | 1.822,32 | 0,00 | 1.589.378,35 | 1.448.339,82 | 0,00 | 0,00 | 139.216,21 | | | | | | | | | | |
| | 1.449.366,72 | 6.167,01 | 199.749,10 | 3.546,80 | 0,00 | 1.658.829,63 | 1.684.606,11 | 0,00 | 0,00 | -9.323,28 | | | | | | | | | | |
| | 1.666.792,40 | 32.886,15 | 194.073,58 | 1.652,00 | 0,00 | 1.895.404,13 | 1.617.308,57 | 0,00 | 0,00 | 276.443,56 | | | | | | | | | | |
| | 1.606.179,88 | 10.254,83 | 194.164,98 | 1.887,20 | 0,00 | 1.812.486,59 | 1.618.069,85 | 0,00 | 0,00 | 192.509,54 | | | | | | | | | | |
| | 1.633.224,67 | 17.949,63 | 202.665,32 | 1.640,60 | 0,00 | 1.855.480,52 | 1.688.906,28 | 0,00 | 0,00 | 164.933,64 | | | | | | | | | | |
| | 1.674.218,28 | 24.835,62 | 193.454,50 | 2.720,20 | 0,00 | 1.895.228,60 | 1.612.150,42 | 0,00 | 0,00 | 280.357,98 | | | | | | | | | | |
| | 1.614.096,88 | 20.836,43 | 198.216,14 | 1.119,50 | 0,00 | 1.834.236,95 | 1.651.830,88 | 0,00 | 0,00 | 181.286,57 | | | | | | | | | | |
| | 1.630.300,98 | 23.028,37 | 206.005,58 | 1.430,00 | 0,00 | 1.860.764,93 | 1.716.741,34 | 0,00 | 0,00 | 142.593,59 | | | | | | | | | | |
| | 1.721.229,88 | 24.384,21 | 200.917,70 | 2.544,00 | 0,00 | 1.949.075,79 | 1.674.340,49 | 0,00 | 0,00 | 272.191,30 | | | | | | | | | | |
| | 1.678.164,39 | 16.182,51 | 171.110,20 | 1.945,00 | 0,00 | 1.867.402,10 | 1.425.940,14 | 0,00 | 0,00 | 439.516,96 | | | | | | | | | | |
| | 1.435.304,93 | 27.322,36 | 202.367,32 | 2.348,38 | 0,00 | 1.667.343,01 | 1.686.424,31 | 38.768,65 | 19.384,33 | -79.582,66 | | | | | | | | | | |

A pessoa jurídica autuada foi intimada pessoalmente dos presentes lançamentos, em 19/01/2012 (v. fls. 04 e 14).

Em 23/02/2012 (v. fls. 86) a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 86-96, com base nos seguintes argumentos:

a) Em sede de preliminar, afirmou que por força de ordem judicial exarada pelo STF, nos autos do RE nº 387179, de 9/08/2005, ficou suspensa toda e qualquer forma de cobrança de valores relativos à PIS/COFINS. Neste sentido, arguiu a inaplicabilidade de multa de ofício, no percentual de 75%. Afirmou ter juntado aos autos cópia da referida decisão judicial (v. fls. 87), mas tal documento efetivamente **não foi anexado** à sua peça impugnatória. Afirmou, outrossim, que a OCB - Organização das Cooperativas do Brasil obteve deferimento liminar de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS em Mandado de Segurança, em favor de todas as cooperativas e a filiadas (que seria o caso da impugnante);

b) No mérito, questionou o procedimento da autoridade autuante, que teria feito incidir o PIS/COFINS sobre os valores relativos à taxa de administração recebida pela Cooperativa, bem como sobre a receita financeira auferida. Afirmou que a taxa de administração não é receita auferida pela Cooperativa, já que se destina exclusivamente ao pagamento dos custos diretos das despesas com os cooperados.

c) Apresentou longa digressão sobre as regras de tributação aplicáveis às cooperativas, fls. 89-96, para ao final concluir o seguinte (fls. 95-96):

Em resumo: os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa, Portanto, o resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do PIS. Cuida-se de uma NÃO-INCIDÊNCIA PURA E SIMPLES e não de uma norma de isenção.

Já os atos não cooperativos, aqueles praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.

[...]

É importante ressaltar que, quando a cooperativa realiza ato negocial, em atividade de intermediação, ela deve pagar todos os impostos e contribuições como uma verdadeira empregadora, não tendo assim o benefício da isenção.

Nestes termos, requereu que a presente impugnação seja julgada procedente, com o conseqüente cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do Acórdão nº 07-44.175, de 25 de junho de 2019, decidiu julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO São isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, exclusivamente quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO

São isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, exclusivamente quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo:

ISTO POSTO, diante das razões fáticas e de direito expendidas requer seja acolhida reiterada no presente recurso, acerca da existência de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS à época da autuação, afastando-se assim a incidência da multa de ofício no percentual de 75% dos valores cobrados.

Requer, ainda, no mérito, seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso, reformando-se *in totum* a decisão recorrida e acolhendo-se, integralmente, as teses lançadas na impugnação apresentada e nas razões do presente recurso, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente e objeto do presente recurso, eximindo assim a mesma do pagamento dos valores nele apurados e por consequência, das multas incidentes, restabelecendo-se assim, a **JUSTIÇA!**

O julgamento foi convertido em diligência por esta Turma Julgadora, nos termos da Resolução CARF nº 3102-000.507, de 24 de outubro de 2025, para intimar a Recorrente a apresentar a cópia da íntegra do processo judicial referente ao Recurso Extraordinário nº 387170.

Em atendimento à diligência, a Recorrente apresentou aos autos cópia da íntegra do Mandado de Segurança nº 0037273-31.1999.401.3800, que originou o Recurso Extraordinário nº 387170.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminar de suspensão do procedimento fiscal

Sobre a preliminar suscitada, segue trecho do Recurso Voluntário:

Quando de sua impugnação, a Recorrente arguiu em preliminar a necessidade de suspensão da tramitação processual, bem como a nulidade da autuação, tendo em vista que, por força de ordem judicial exarada pelo Ilustre Ministro Marco Aurélio de Melo, nos autos do Recurso Extraordinário de nº 387170, datado de 19/08/2005, fora deferido afeito suspensivo àquele recurso, determinando assim suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS da Recorrente.

Assim, havendo ordem judicial conferindo o efeito suspensivo ao recurso, caberia ao órgão fiscalizador suspender imediatamente a ação fiscal, em estrito acatamento à ordem judicial, sob pena de cometimento do crime previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro. Deverá, pois, ser declarada a nulidade do auto, já que realizado em arrepio da ordem judicial proferida pela máxima corte do judiciário.

Ainda em preliminar de mérito, a Recorrente arguiu quando da impugnação, a inaplicabilidade da multa de ofício, no percentual de 75%, também em razão da existência de liminar conferindo efeito suspensivo ao RE nº 387170, datada de 19/08/2005, através do qual o Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello determina a suspensão da exigibilidade do tributo, de forma que, estando suspensa a exigibilidade do tributo, por ordem judicial, não pode o agente fiscalizador impor a aplicação da multa de ofício, já que inexigível naquele momento o tributo, tudo conforme assegurado pelo art. 151, do CTN. que assim prevê. *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

... omissis

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Acerca da arguição, ora reiterada, o v. acórdão recorrido, de forma *data vênia* equivocada, afastou sua apreciação ao equivocado argumento de que não fora anexado aos autos os documentos comprobatórios do alegado.

Nesse particular, veja-se que até mesmo quanto ao número do Recurso Extraordinário a decisão recorrida se equivocou, já que o nº correto daquele processo é RE 387170, e não 387179 como erroneamente informado pelo v. acórdão recorrido. *nl. Del*

Deixou, porém, o v. acórdão de observar que, sendo a RFB parte integrante do processo judicial, e tendo a ela sido intimada na pessoa de seu representante legal do deferimento da ordem judicial, automaticamente, seus auditores, tornaram-se sujeitos ao cumprimento automático da restrição da exigibilidade do tributo.

E mais, tendo sido corretamente informado o Juízo e o nº do processo no qual fora deferida a ordem judicial, caberia aos Doutos Julgadores, na origem, realizar a consulta processual ou mesmo consultar nos registros administrativos a existência da ordem judicial, acatando-a plenamente, sob pena de também incorrer em crime de desobediência, o que não fora observado.

Assim sendo, reitera a Recorrente, nesta oportunidade, a preliminar arguida, requerendo o seu acatamento, para em consequência, afastar a aplicação da multa de ofício de 75% do valor do principal.

Em que pese o pedido preliminar formulado em sede de Recurso Voluntário seja para “afastar a aplicação da multa de ofício de 75% do valor do principal”, cumpre esclarecer que não se verifica, no presente caso, hipótese de suspensão da tramitação processual e tampouco nulidade da autuação.

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal, depreende-se que os lançamentos de ofício da Contribuição para o PIS e da COFINS foram devidamente motivados e fundamentados.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que não se declara a nulidade do Auto de Infração quando a autoridade fiscal apresenta clara descrição do fato ilícito, o correto enquadramento legal da infração e da penalidade e o contribuinte é validamente intimado para responder a todos os atos praticados no processo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

(...)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo, por cerceamento de defesa, o Auto de Infração que apresenta a descrição do fato ilícito, o enquadramento legal da infração e da respectiva penalidade, com respaldo em adequada instrução probatória, e o contribuinte é validamente intimado de todos os atos praticados no processo.

(Processo nº 15746.720162/2023-16; Acórdão nº 3102-002.786; Relatora Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães; sessão de 28/11/2024)

Como não houve cerceamento de defesa e todos os atos foram praticados por autoridade competente, não vislumbro qualquer circunstância que se amolde às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Superados esses pontos, passa-se a apreciar a pretensão de afastamento da multa de ofício de 75% do valor do principal.

Compulsando a cópia do Mandado de Segurança nº 0037273-31.1999.401.3800 - que discutia, entre outros temas, a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.859/99 e reedições, que implicaram a cobrança da COFINS, revogando a isenção anteriormente concedida pela LC nº 70/91 às sociedades cooperativas, bem como, para o PIS, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1598-6, 1598-9, 1598-10 bem como das alterações da extensão da base de cálculo preconizada no artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei nº 9718/98 - e que originou o Recurso Extraordinário nº 387170, verifica-se que, aos **19/08/2005**, foi proferida decisão monocrática pelo Relator Ministro MARCO AURÉLIO, *“atribuindo ao extraordinário o efeito suspensivo ativo, ou seja, o de obstaculizar a exigibilidade dos citados tributos”*, no caso, a Contribuição para o PIS e a COFINS.

O efeito suspensivo ativo concedido perdurou até **09/09/2015 (publicação em 21/09/2015)**, quando, ao apreciar Agravo Regimental interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Relator Ministro MARCO AURÉLIO, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão e negou seguimento ao recurso extraordinário, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085/RJ, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em sede de repercussão geral.

Considerando que, no presente caso, a Recorrente foi intimada do início da fiscalização em 16/06/2011, tendo sido os Autos de Infração lavrados em 17/01/2012, depreende-se que estava vigente o efeito suspensivo ativo em favor da Recorrente.

Portanto, inobstante possam ser promovidos os lançamentos de ofício para exigência das contribuições, deve ser afastada a aplicação da multa de ofício de 75%, o que, contudo, no entendimento desta Conselheira Relatora, deve ser recepcionado como matéria de mérito e não preliminar.

Mérito

A Recorrente argumenta que a Autoridade Fiscal, quando do levantamento dos valores pagos e devidos a título da Contribuição para o PIS e da COFINS, fez incidir, de forma incorreta, as referidas contribuições sobre a taxa de administração e sobre as receitas financeiras.

É o que passo a apreciar.

Em relação à taxa de administração, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância, ao afirmar que:

No tocante à taxa de administração, as alegações da impugnante não encontram respaldo nos relatos e elementos de prova constantes dos autos.

Conforme se verifica por meio de simples análise do "Demonstrativo de Apuração de Base de Cálculo PIS/COFINS" (fls. 27), **a autoridade autuante determinou a base de cálculo correta destas contribuições a partir dos dados constantes da escrituração contábil apresentada pela própria interessada.**

Os valores apresentados na Coluna (G) daquele demonstrativo correspondem aos valores informados pela própria contribuinte, a título de receita bruta, conforme claramente demonstrado no "Termo de Verificação Fiscal", fls. 22-26.

Da receita bruta informada pela contribuinte foram excluídos os valores repassados para os cooperados (coluna H); receita de fornecimento de combustíveis e mercadorias aos cooperados (coluna E), valores destinados ao Fundo de Reserva (coluna I) e valores destinados ao Fates (coluna J).

Por sua vez, os valores constantes da coluna (F) correspondem a receitas financeiras, recebidas de tomadores (SLU e SUDECAP), em decorrência de encargos financeiros sobre empréstimo bancário contraído pelo contribuinte.

A coluna "K", finalmente, corresponde à base de cálculo utilizada para fins de lançamento por meio dos presentes autos de infração.

De todo o exposto, **não se vislumbra qualquer indício de que eventuais valores relativos à taxa de administração recebida pela Cooperativa tenham sido incluídos na base de cálculo destas Contribuições.** Por se tratar de alegação apresentada pela contribuinte, à ela compete o ônus de comprovar tal inclusão. (destaquei)

No tocante às receitas financeiras, o acórdão recorrido sustenta que *“tais receitas reconhecidamente decorrem de atos negociais realizados pela contribuinte em consequentemente, não podem ser considerados como atos cooperativos, razão pela qual não podem ser excluídos da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo destas contribuições.”*

Neste ponto, entendo que merece reforma o acórdão recorrido.

A Recorrente é uma cooperativa de transporte. A caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

No caso da Recorrente, as receitas provenientes das aplicações financeiras não guardam qualquer vínculo com o conceito de faturamento passível de compor a base de cálculo para incidência das contribuições, uma vez que não são receitas decorrentes da sua prestação de serviços e/ou da sua atividade principal.

Portanto, tendo em vista que as receitas financeiras não guardam vínculo com o conceito de faturamento, conforme previsto na Lei nº 9.718/98, entendo que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Corroborando o entendimento ora adotado, segue precedentes deste CARF, nos termos das ementas parcialmente reproduzidas, na parte que interessa à presente lide:

COFINS. COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

As receitas financeiras não integram a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, uma vez que não são receitas decorrentes da prestação de serviços ou da atividade principal das cooperativas médicas operadoras de plano de saúde.

(Processo nº 10675.002673/2007-08; Acórdão nº 3402-009.848; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; unanimidade; sessão de 16/12/2021) (destaquei)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. EXCLUSÃO.

A partir de 28/05/2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pela Lei nº 11.941, de 2009, **a base de cálculo das contribuições sociais, no regime cumulativo, passou a ser o faturamento excluindo-se dela, entre outras, as receitas financeiras.**

(Processo nº 10140.721909/2015-49; Acórdão nº 3201-008.677; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 22/06/2021) (destaquei)

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar no que se refere à nulidade e suspensão do procedimento fiscal e, no mérito, dou parcial provimento, para afastar a incidência da multa de ofício de 75%, bem como para excluir as receitas financeiras das bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da COFINS.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães